



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO - 040/2020

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2745/2017 – AI Nº 1/201701725

RECORRENTE: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – DIVERGÊNCIA DE DADOS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS E DOCUMENTOS FISCAIS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que escritura em sua EFD dados divergentes das notas fiscais emitidas por terceiros, decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, a ensejara aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17.
2. Matéria pacificada no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, conforme Resolução nº 3/2019 – CÂMARA SUPERIOR – 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0331/2015 – AI Nº 1/201416400, RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE.
3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do primeiro voto divergente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: TRIBUTÁRIO - ICMS – IMPOSTO – MULTA – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS – EFD – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2013 a 12/2013, sob o pretexto de ter omitido informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos documentos fiscais, conforme constam dos relatórios e arquivos inseridos em informação complementar ao auto de infração.

Relata a administração tributária que os dados mensais da EFD, que foram obtidos pelo cotejo dos registro do SPED transmitidos pelo contribuinte à SEFAZ/CE, indicam diferença de montantes registrados divergência com as informações confrontadas com o arquivo de NFEs emitidas por terceiros, quando se verificam as operações comerciais de empresas que realizam operações comerciais com a autuada.

Assim, diante do cruzamento das informações, conclui a fiscalização que houve ausência de escrituração de diversas operações no SPED/EFD do contribuinte, conforme planilha acostada aos autos, a ensejar a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

pretendida aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada no art. 285 C/C 289, do RICMS.

Julgado parcialmente procedente em 1ª instância, para readequar a penalidade para a prevista pela Lei nº 16.258/17, que abrandou o ônus ao contribuinte, o mesmo manejou Recurso Ordinário, reiterando as razões impugnatórias originárias, em que alegou a ausência de infração, sob o color de que todas as notas fiscais estariam regularmente escrituradas em sua contabilidade, bem como o fato de que "não localizou a comprovação de que de fato tenha recebido a totalidade dos produtos indicados nas notas fiscais elencadas pelo nobre autuante", inexistindo, em seu entender, comprovação de que os produtos tenham sido recebidos pela empresa.

Suscitou-se, ainda, a inexistência de provas quanto à ocorrência do ilícito apontado, por pretensa inadequação do meio empregado pelo agente autuante, sob o color de que caberia ao mesmo comprovar de que a empresa efetivamente recebeu os produtos.

Por fim, alegou que as notas fiscais estariam registradas nos livros contábeis, "constatação esta que per se basta para demonstrar a imprecisão da acusação constante no auto de infração", entendendo que a sanção prevista na alínea III, "G", da Lei 12670/96 determina sanção de 20 (vinte) UFIRCEs, havendo o feito sido submetido a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pela manutenção da decisão "a quo" e para provimento do recurso e reenquadramento da penalidade, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

A matéria em apreço não demanda maiores esforços interpretativos, uma vez que o entendimento colegiado em grau superior já foi sedimentado no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, estampado na Resolução nº 003/2019, em que fui Relator e que consolidou o seguinte entendimento:

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. *Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal.*

(RESOLUÇÃO N° 003/2019 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019, PROCESSO N° 1/331/2015 – AI N° 1/201416400, RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE)

As razões apontadas no citado Recurso Extraordinário são suficientes às conclusões do julgamento deste Recurso Ordinário, razão pela qual as incorporo neste *decisum*, senão:

"A análise da autuação demonstra que o agente atuante foi claro ao relatar a infração, decorrente do fato do contribuinte haver deixado de escriturar em sua EFD notas fiscais de entrada, porém, aplicando dispositivo diverso daquele reivindicado pela recorrente.

Com efeito, a conduta descrita no auto de infração pode ser enquadrada em ambos os dispositivos da Lei 12670/96, a saber:

Norma sugerida na autuação – Art. 123, III, "G" – "deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação" (grifou-se);

Norma reivindicada pelo contribuinte – Art. 123, VIII, "L" – "omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais" (grifou-se).

Observe-se que qualquer das condutas acima apontadas representa a hipótese relatada no auto de infração, uma vez que o Contribuinte deixou de informar ao Fisco, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais eletrônicas em operações de entrada, ou seja, descumpriu obrigação acessória que tanto representa (a) ausência de escrituração de documento fiscal em livro próprio, quanto (b) omissão de informações em arquivos eletrônico.

O contribuinte não nega os fatos, porém, sua irresignação recursal consiste na aplicação do dispositivo mais benéfico, uma vez que a falta de escrituração das notas fiscais apontadas na autuação, de fato, enquadra-se no tipo previsto no art. 123, VIII, "L", da Le



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

12.670/96, seja porque as decisões paradigmáticas expressamente assim a reconhecem, seja em razão da recente decisão desta Câmara Superior deste Conselho de Recursos Tributários, na 3ª Seção de Julgamento de 2019, que apreciou a mesma matéria, uniformizou o entendimento da Câmara Superior, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1/0397/2015 – Auto de Infração nº: 1/201416004, aplicando à matéria em análise o art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, por ser mais benéfico ao contribuinte, afastando o art. 123, III, “G”, da mesma lei.

Ressalte-se que a previsão do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a medida reclamada, pois estabelece que “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Isto posto, VOTO por dar provimento ao Recurso Extraordinário, para reformar a decisão de 2ª instância objeto da Resolução nº 67/2018 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, a fim de modificar a penalidade sugerida e aplicar o art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12670/96, nos termos das resoluções paradigmáticas que fundamentam este Recurso Extraordinário, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar, notadamente no que diz respeito ao requerimento de reenquadramento da penalidade para a prevista na redação original do art. 123, III, “G”, da Lei 12.670/96, uma vez que a norma exigia do contribuinte a regular escrituração das notas fiscais em sua contabilidade, fato não comprovado em nenhum momento do processo.

Com efeito, a defendente não anexou nenhum documento junto à sua defesa, nem mesmo o fez durante a fase recursal, limitando-se a alegar – e não provar – a pretensa regularidade de sua contabilidade, levando essa relatoria a entender equivocadas premissas utilizadas pela defendente, segundo as quais inexistiriam provas quanto à ocorrência do ilícito apontado.

As divergências estão comprovadas nas informações complementares, inclusive da mídia digital acostada aos autos, que informa o SPED do contribuinte, as notas fiscais e faz o cômputo das diferenças apontadas.

Destaque-se, também, que a insurgência recursal sob a alegação de quem não houve comprovação de recebimento das mercadorias demandaria do contribuinte ter recursado as notas na forma permitida pela legislação, sendo seu ônus demonstrar ter tomado as medidas necessárias ante à pretensa constatação de que terceiros estariam emitindo notas que não reconhece.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A única ressalva à decisão de 1ª instância consiste no apontamento indicado no parecer da Assessoria Processual Tributária, que informa que *“no demonstrativo feiro pela Julgadora Singular às fls. 35 dos autos, no mês de junho/13 o valor da nova penalidade de 2% (dois por cento) resultou em R\$ 2.532,99. Valor esse menor do que R\$ 3.040,70 (1000 UFICE de 2013), cuja multa ficou limitada a 1000 UFICE por período de apuração. Portanto, reduziremos o valor da multa em R\$ 508,41, resultado no valor total de R\$ 35.979,99”*, levando esta Relatoria a acolher totalmente o cálculo indicado no parecer, pelas razões indicadas.

Em respeito ao precedente da Egrégia Câmara Superior e ao princípio da colegialidade que contempla os julgamentos desta Côrte – e, ainda, seguindo os mesmíssimos fundamentos estampados na Resolução indicada, por mim relatada –, considero adequado o enquadramento da penalidade, na forma indicada no auto de infração, porém, limitada a 2% da divergência apurada, limitada a 100 UFIRCEs por período apurado, nos termos da nova redação ao dispositivo indicado pela administração tributária, modificado pela Lei nº 16.258/17.

Ante ao exposto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar os cálculos apresentados na decisão de 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, nos termos da Resolução 003/2019 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Incorporo ao *decisum* os cálculos apresentados às fls. 35, com a ressalva da Assessoria Processual Tributária às fls. 132, segundo a qual *“no demonstrativo feiro pela Julgadora Singular às fls. 35 dos autos, no mês de junho/13 o valor da nova penalidade de 2% (dois por cento) resultou em R\$ 2.532,99. Valor esse menor do que R\$ 3.040,70 (1000 UFICE de 2013), cuja multa ficou limitada a 1000 UFICE por período de apuração. Portanto, reduziremos o valor da multa em R\$ 508,41, resultado no valor total de R\$ 35.979,99”*.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO	MULTA
2013	R\$ 35.979,99
TOTAL DEVIDO	R\$ 35.979,99

É o voto.

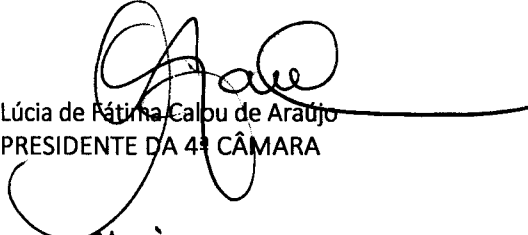


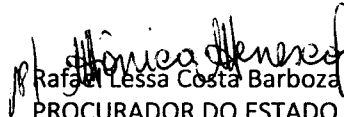
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

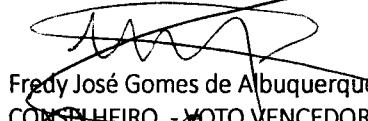
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: Quanto ao reenquadramento da penalidade para que seja aplicada a sanção estatuída no artigo nº 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17 (20 Ufir por documento fiscal), indefere-se o pedido, em virtude de não haver comprovação de escrituração das notas fiscais de entradas em sua contabilidade. NO MÉRITO, por unanimidade de votos, dá parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão de Primeira Instância, no que pertine ao valor da penalidade aplicada no mês de junho/2013, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

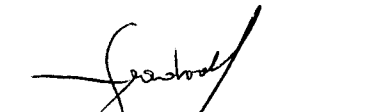
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 03 de 2020.

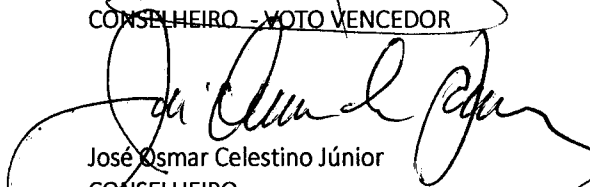

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO - VOTO VENCEDOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Aguiar Silva
CONSELHEIRA